

## P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 923 - RIO DE JANEIRO (90.13081-6)

RELATOR : O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO  
 RECORRENTE : ARMANDO BASTOS MONTEIRO RIBEIRO  
 RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
 PACIENTE : IVONILDO GERALDINO DE ANDRADE

## E M E N T A

PENAL. DESACATO (ART. 331 DO CP).

Ação penal pública por expressões ofensivas ao Promotor e ao Juiz, contidas em petições subscritas pelo advogado.

Não caracterização do pretendido crime de desacato, mas de crime contra a honra, de ação pública condicionada (parágrafo único do art. 145, in fine, do CP).

Recurso de habeas corpus a que se dá provimento para trancar a ação penal pelo crime de desacato.

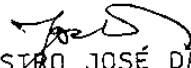
## A C Ó R D ã O

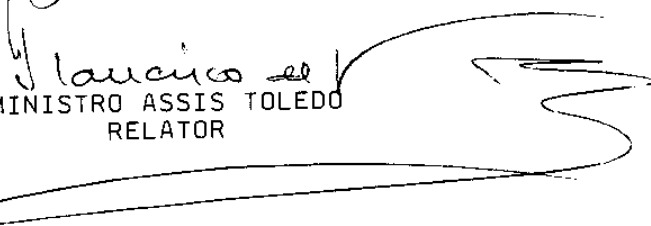
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para deferir o habeas corpus e trancar a ação penal, relativamente ao crime de desacato, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

  
 MINISTRO JOSÉ DANTAS  
 PRESIDENTE

  
 MINISTRO ASSIS TOLEDO  
 RELATOR

090001300  
 081613100  
 000092300

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARQUIVO GERAL - DIV. DE ACÓRDÃOS

04

102191

Pub. no DJ

NR

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0264

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 923 - RIO DE JANEIRO

RECORRENTE : ARMANDO BASTOS MONTEIRO RIBEIRO  
RECORRIDO : TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : IVONILDO GERALDINO DE ANDRADE

R E L A T Ó R I O

090001300  
081623100  
000092370

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Adoto como relatório o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, da lavra do Dr. Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis, in verbis:

"Trata-se de recurso ordinário, (art. 105, II, a, da C.F.) equivocadamente interposto como recurso em sentido estrito, mas processado como aquele "ante o princípio da fungibilidade e ausência de má-fé", pelo eminente presidente do Tribunal de Alçada Criminal do RJ.

02. Os advogados Armando Bastos Monteiro Ribeiro e Dalton Crespo de Castro impetraram h.c. perante a 1ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro, em favor do advogado Ivonildo Geraldino de Andrade, visando ao trancamento da ação penal contra o mesmo promovida perante o Exmº Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Campos, RJ., autoridade coatora, por infração ao art. 331 (duas vezes), em c.c. o art. 69, todos do Código Penal.

3. A denúncia foi recebida em 17.07.90, como se vê de fls. 7v.

4. Os fatos imputados ao paciente estão assim narrados:

'No dia 9 de novembro de 1989, o denunciado peticionou a um dos Juízes criminais desta Comarca, desacatando de modo acentuado ao Dr. Promotor de Justiça, José Rodrigues Pinheiro, no exercício de suas funções, pois afir-

mou que o Membro do Ministério Público, ao receber a comunicação da prática de um crime de estelionato, prolatou "Sentença terminativa com apreciação de mérito, além de dizer que o aludido Promotor de Justiça havia determinado a "absolvição" do suposto indiciado, sempre em tom irônico, como se tal fosse possível, em uma demonstração inequívoca de sua vontade dolosa e irreverente de ofender, humilhar e desprestigiar o representante do "Parquet".

De se ressaltar ainda, que a represália se verificou, só porque o Dr. Promotor de Justiça não ofereceu desde logo denúncia ou requisitou imediatamente a instauração de inquérito policial, posto que, acertadamente, o referido Promotor apenas vislumbrou elementos de prática de ilícito civil, mas tendo inclusive, determinado ao requerente, através do denunciado, que trouxesse mais elementos para a devida apreciação.

Posteriormente, não satisfeito com o despacho do dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca, sobre a sua grosseira e anterior petição, o denunciado voltou a peticionar, em 19 de Janeiro de 1990, desta vez diretamente ao MM. Dr. Juiz Elvino Antônio Granja de Abreu, desacatando-o, dolosamente também, no exercício de suas funções, com o intuito claro e evidente de desprezear, ofender, humilhar e menosprezar o Magistrado, eis, que, dentre outras afirmações violentas, asseverou que o mencionado Juiz era desinformado, pois não conhecia a lei e a Constituição Federal, além de irresponsável, pois teria tomado conhecimento de um delito, cuja iniciativa é de ação penal pública, sem tomar qualquer providência.

Desta forma, foram objetiva e subjetivamente típicas e reprováveis as condutas do denunciado, não havendo quaisquer discriminantes a justificá-las, estando assim, incurso nas penas do artigo 331 (duas vezes), na forma do artigo 69, todos do Código Penal.'

5. O h.c. sustentou, como ainda o faz, que incorre a denúncia em confusão da figura do desacato com crimes contra a honra, uma vez que os fatos que

lhe são impugnados, as ofensas irrogadas ao Juiz Promotor de Justiça, se fizeram na ausência dessas autoridades, por escrito, através de petições.

6. Invocou a autoridade de Hungria, mas teve a ordem denegada, por unanimidade, destacando-se do voto do eminente relator:

"Atribui o impetrante ao M.P., dado como desacatado, 'demonstração plena de inconcebível ressalvo jurídico' (in verbis) por confundir desacato com crime contra a honra e invoca a lição de Nelson Hungria, aludindo que este refere-se tão só à necessária presença do desacatado para tipificação do delito, lição exibida tão só em parte, eis que o mestre pranteado preleciona a alternativa de que o desacatado tome conhecimento direto, para tal tipificação."

PARTE CONCLUSIVA DO PARECER

7. A Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se preliminarmente pelo conhecimento do recurso, com fundamento nas razões adotadas pelo Presidente do Tribunal a quo, para deferir-lhe seguimento: a fungibilidade recursal e a ausência de má-fé.

8. Quanto ao mérito, temos que é pacífica na doutrina brasileira a exigência da presença da autoridade ao ato de desacato.

9. A respeito, ensina o insigne mestre Paulo José da Costa Jr., em DIREITO PENAL OBJETIVO:

"Tal presença é um pressuposto do fato. Embora não se admita a realização do crime por escrito, por telegrama ou telefone, não será necessário que a ofensa seja irrogada FACIE AD FACIEM."

10. De Hungria, cuja opinião ficou controvertida, colhe-se:

"Não é desacato a ofensa in litteris, ou por via telefônica, ou pela imprensa, em suma: por qualquer modo, na ausência do funcionário. Em tais casos poderão configurar-se os crimes de injúria, difamação, calúnia ou ameaça, se ocorrerem os respectivos ESSENTIALIA, e somente por qualquer deles responderá o agente."

11. A jurisprudência não é silente a respeito,

bastando citar-se o acórdão proferido no RHC63.219-0-ES - 1ª Turma, julgamento em 20.08.85, publicado no DJU de 13.9.85, podendo ser visto na RT 601/425:

"Crime de desacato. Sua tipificação pressupõe a ocorrência do fato na presença da autoridade. Recurso intempestivo e habeas corpus concedido de ofício para trancamento da ação penal quanto ao referido delito (desacato) e, ainda, os de injúria ou ameaça (por dependerem de representação) prosseguindo a ação penal quanto à capitulação do art. 161, parágrafo 1º, II, do CP."

12. Extraia-se do v. acórdão trecho do parecer do então Subprocurador-Geral da República Assis Toledo que integra o relatório:

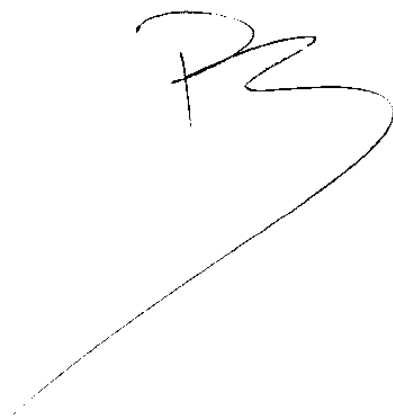
"As agressões morais em represália a atos do ofício do magistrado, não caracterizando o crime de desacato, tipificam, em tese, o crime previsto no art. 141 do CP brasileiro (cl. Heleno Cláudio Fragoso, in Lições de Direito Penal Parte Especial)."

13. Tipificando-se, no caso, os fatos como crimes contra a honra, a ação depende de representação dos ofendidos.

14. Desse modo, de acordo com os escólios transcritos, manifesta-se a Subprocuradoria Geral da República pelo provimento ao recurso, concedida a ordem, para o fim de trancar a ação penal quanto à figura do desacato."

(Fls. 45/49).

É o relatório.



RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 923 - RIO DE JANEIRO090001300  
081633100  
000092340

## V O T O

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (RELATOR): Observa-se, no caso, que todas as expressões reputadas ofensivas ao Promotor de Justiça e Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes e que serviram de base à denúncia foram dirigidas por escrito, através de petições sucessivas.

Tem, pois, inteira razão o douto parecer quando afasta, na espécie, a configuração do crime de desacato.

Eis o que diz a respeito desse crime nota do Dr. Rui Stoco, in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, 3ª ed., p. 1.518:

"Constitui pressuposto do fato que a ofensa constitutiva do desacato seja praticada **na presença** do funcionário ofendido. Nossa lei não o diz expressamente, como faz a italiana (**in presenza di lui**), mas, como diz Morin, "il est de essence de l'outrage d'être fait directement à la personne qui en est l'object". Ainda que não fosse a presença do ofendido uma exigência de ordem doutrinária, poderia ela ser afirmada pela interpretação sistemática dos arts. 331 e 141, II do CP. Haverá apenas crime contra a honra qualificado, se a ofensa for praticada contra funcionário público em razão de suas funções, porém, não em sua presença.

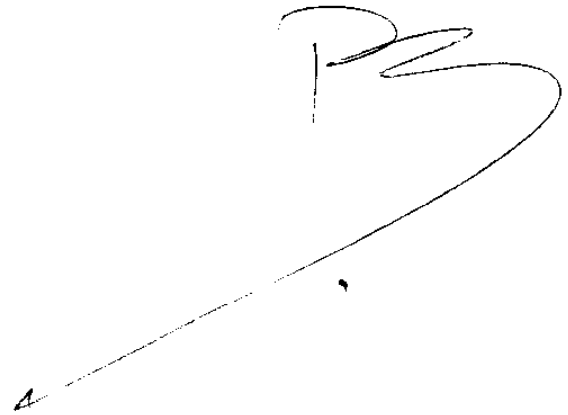
Para que se possa afirmar a presença do funcionário, deve ele encontrar-se no local onde a ofensa é praticada. Segundo a opinião dominante, não se exige que o ofendido veja o ofensor, nem que perceba o ato ofensivo, bastando que lhe fosse possível tomar conhecimento diretamente do fato. Não pode o crime ser praticado por escrito nem por telegrama, casos em que haverá apenas crime contra a honra (o Código italiano equipara estas hipóteses à presença do funcionário) (Heleno C. Fragoso, ob. cit., pp. 965-966)."

Ora, se crime contra a honra houver, será ele de ação pública dependente de representação (parágrafo Único, in fine, do art. 145 do Código Penal), pelo que, sem que ocorra essa condição, não tem o Ministério Público legitimidade para a causa.

Impossível, portanto, nestes autos, falar-se em nova classificação do crime.

Ante o exposto, acolhendo o parecer, dou provimento ao recurso para trancar a ação penal instaurada contra Ivonildo Geraldino de Andrade, pelo pretendido crime de desacato.

É como voto.



ACC

0270

P.J. — SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

090001300  
081643100  
000092310

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 923-RJ (90.13081-6) - Rel.: Min. Assis Toledo -  
Recte.: Armando Bastos Monteiro Ribeiro - Recdo.: Tribunal de Al-  
çada Criminal do Estado do Rio de Janeiro - Pacte.: Ivoniildo Ge  
raldino de Andrade.

**DECISÃO:** A Turma, por unanimidade, deu provimento ao re  
curso, para deferir o habeas corpus e trancar a ação penal, rela-  
tivamente ao crime de desacato. (Em 12/12/90 - 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Edson Vidigal, José Dan  
tas, Flaquer Scartezzini e Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Min. JOSÉ DANTAS.

*Edson Vidigal*

OFICIAL DE GABINETE